

Vírgula antes do "e"

Por Thaís Nicoleti

(1) "Anvisa não foi **notificada, e** diz que vai recorrer"

(2) "O governador Geraldo Alckmin tem uma enorme preocupação com a questão da **segurança, e** saberá tomar a decisão mais equilibrada."

(3) "A SPR, em nota, diz que 'o contrato com o Corinthians foi celebrado em junho de **2008', e** que na época 'não teve qualquer concorrência, pois o sistema foi criado pela SPR e pelo Corinthians'."

De modo geral, não se usa vírgula antes das conjunções aditivas ("e", "nem"). A conjunção "e", além de estabelecer relação de adição entre termos de uma oração ou entre orações, serve para finalizar uma enumeração. Em qualquer uma dessas situações, não cabe o uso da vírgula antes dela.

Nos três fragmentos acima, como se pode perceber, a vírgula foi incorretamente empregada antes do "e". Nos exemplos (1) e (2), a vírgula assinalou – indevidamente – a separação de orações.

Note-se que seria cabível e, em alguns casos, recomendável o emprego da vírgula para separar orações aditivas (encabeçadas pelo "e") de sujeitos diferentes. Isso quer dizer que, sendo os sujeitos diferentes, é cabível o emprego da vírgula antes do "e". Cabível, mas nem sempre obrigatório. Veja o seguinte caso:

Ela cantava suavemente e o gato dormia no sofá. (sujeitos diferentes sem necessidade de vírgula)

Se, no entanto, a construção puder conduzir a uma leitura ambígua, a vírgula será necessária. Veja a estrutura abaixo:

Ela **trazia as compras e o marido segurava** o cachorro.

Num caso como esse, emprega-se a vírgula, para deixar claro que "o marido" é o sujeito de uma segunda oração, não a segunda parte do objeto direto. Assim:

Ela **trazia as compras, e o marido** segurava o cachorro.

Nos casos (1) e (2), a conjunção "e" une orações de sujeito idêntico; não há, portanto, justificativa para o uso da vírgula. No período (3), a conjunção "e" une duas partes de um objeto direto (A SPR diz que... e que...), outra situação em que não cabe a vírgula.

Veja abaixo os fragmentos corrigidos:

(1) Anvisa não foi **notificada e** diz que vai recorrer

(2) O governador Geraldo Alckmin tem uma enorme preocupação com a questão da **segurança e** saberá tomar a decisão mais equilibrada.

(3) A SPR, em nota, diz que "o contrato com o Corinthians foi celebrado em junho de **2008" e** que na época "não teve qualquer concorrência, pois o sistema foi criado pela SPR e pelo Corinthians".

Fonte: <http://educacao.uol.com.br/dicas-portugues/virgula-antes-do-e.jhtm>

DIVULGAÇÃO

Secretaria de Documentação

A Secretaria de Documentação, antiga DSDLJ, teve sua denominação alterada pelo novo Regulamento Geral deste Tribunal, aprovado pela Resolução Administrativa 266/2015.

Essa unidade tem por competência organizar, divulgar e disponibilizar acervos documentais, arquivísticos e informacionais, normalizar atos administrativos da 3ª Região, auxiliar o público interno em pesquisas de legislação e jurisprudência, gerir a Biblioteca Digital do TRT da 3ª Região (BD-TRT3), catalogar a jurisprudência deste Tribunal, dentre outras.

A atual estrutura da Secretaria é formada pelo Gabinete de Apoio e pelas Seções de Arquivo Geral, Legislação, Sistematização de Jurisprudência e Normalização, conforme Resolução Administrativa n. 44/2016.

Está localizada na Rua Goitacazes, 1475 - 9º andar, exceto a Seção de Arquivo Geral, que atende em três endereços: Rua Alípio de Melo - 151 (unidade Pedro II - arquivo intermediário), Rua Curitiba - 9º andar (arquivo permanente) e Rua Goitacazes - 2º andar (arquivo temporário).

A Secretaria é responsável pelas seguintes publicações e informações disponibilizadas na internet: ementário de jurisprudência selecionado, comunidades de atos normativos, provimentos, Regimento Interno, Regulamento Geral, Súmulas, Orientações Jurisprudenciais, Teses Jurídicas Prevalentes da Biblioteca Digital; além do Boletim de Jurisprudência, Ementário de Jurisprudência, Informativos de Legislação, Breve Faciam, depósitos recursais, salário mínimo, custas e emolumentos.

Oferece, ainda, serviços de pesquisa de legislação e jurisprudência para o público interno, faz remessa, por e-mail, mediante cadastramento, dos seguintes informativos: artigos jurídicos (semanal), informativo "Breve Faciam" (semanal), ementário do TRT da 3ª Região (PJe/Físico) (mensal), informativo do STF (semanal), informativo do STJ (quinzenal), informativo do TST (semanal), legislação (conforme demanda) e notícias dos tribunais (diário).

Setor de Atendimento e Divulgação (Pesquisa): sedoc@trt3.jus.br (31) 3238-7876 - (31) 3238-7871.

JURISPRUDÊNCIA

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

EMENTA: PROGRAMA DE COMPLIANCE. MONITORAMENTO DA CONTA CORRENTE DO EMPREGADO. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, INCISO X, DA CF/88. A adoção de programa de compliance, pelo empregador, não institui, em seu beneplácito, carta branca que autorize o monitoramento diuturno da vida bancária/financeira - do empregado e auditoria em sua conta bancária. As instituições bancárias ou financeiras devem adotar medidas que lhes permitam o controle das operações bancárias e financeiras. No entanto, estas medidas devem observar os limites e alcances da norma que instituiu esse tipo de monitoramento, tendo em vista os fins nelas também previstos. As empresas que praticam esse método de gestão devem cuidar de estabelecer os critérios ou parâmetros do programa de compliance de modo a preservar a intimidade e a vida privada do empregado, tal como assegurado pela CF, no art. 5º, inciso X. Não se pode olvidar que a "subordinação" do trabalhador ao empregador é "jurídica", vale dizer, nos estritos limites e contornos da lei (e aqui se incluem não só as cláusulas contratuais como também todo universo de normas ou regulamentos atinentes à regulação da relação jurídica empregado-empregador). Logo, no caso de adoção de programa de compliance, como um verdadeiro código de conduta e procedimentos no âmbito empresarial, e como tal, com roupagem de norma contratual, impõe-se a observação dos limites constitucionais e legais de proteção à privacidade da pessoa. Sendo o empregador quem detém o poder de comando da relação de emprego, a ele compete comprovar a observação da legalidade, sem a qual se conclui pela abusividade inata da conduta. O abuso decorre, natural e conseqüentemente, da ausência de comprovação da legalidade, e não o pensamento reverso: presume-se legal, se não se comprovou o abuso. Uma coisa é manter o registro permanente das operações realizadas (por todo e qualquer correntistas); outra é monitorar, diuturnamente, as movimentações financeiras do empregado, inclusive impondo-lhe restrições nas operações bancárias e até pessoais, em evidente sistema de auditoria permanente sobre a vida privada (bancária e financeira) do trabalhador. Nem mesmo na LC 105/2001 observa-se tão amplo poder de quebra de sigilo bancário, que se obtém, pelo critério legal, mediante autorização judicial, caso presentes indícios e circunstâncias que recomendem ou imponham a derrocada da proteção de que trata o art. 5º, inciso X, da CF.

(TRT da 3ª Região – 1ª Turma – Processo n. 0000230-94.2014.5.03.0114 RO - Relator: Desembargador Emerson Jose Alves Lage – Revisor: Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eca. - Disponibilização: DEJT/TRT3 18/02/2106, p. 104 – Publicação: 19/02/2106).

Outros Regionais

EMENTA: Ação de indenização. Empresa x empregada. Dano moral. Fundamento constitucional. Dignidade da pessoa humana. Lesão à imagem da pessoa jurídica causada por empregada. Natureza patrimonial. Dano passível de mensuração. Indenização indevida. É bem verdade que o STJ sumulou entendimento de que a pessoa jurídica pode sofrer dano moral. Nada obstante, entendo que não se trata da exegese que melhor dimensiona o instituto do dano moral, mormente nesta seara trabalhista. Com efeito, é bastante representativa a doutrina no sentido de que os direitos da personalidade estão calcados sobre o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento da República, consagrado pelo artigo 1º, III da Constituição Federal. Nesse sentido é possível citar, por exemplo, Gustavo Tepedino: "Com base em tais premissas metodológicas, percebe-se o equívoco de se imaginar os direitos da personalidade e o ressarcimento por danos morais como categorias neutras, adotadas artificialmente pela pessoa jurídica para a sua tutela (a maximização de seu desempenho econômico e de seus lucros). Ao revés, o intérprete deve estar atento para a diversidade de princípios e de valores que inspiram a pessoa física e a pessoa jurídica, e para que esta, como comunidade intermediária constitucionalmente privilegiada, seja merecedora de tutela jurídica apenas e tão-somente como um instrumento (privilegiado) para a realização das pessoas que, em seu âmbito de ação, é capaz de congrega". A imagem da pessoa jurídica compõe o patrimônio imaterial da empresa. Porém, imaterial, in casu, não é sinônimo de psicológico. Trata-se apenas de um ativo que compõe o aviamento, entendido este como o conjunto de bens materiais e imateriais necessários ao desenvolvimento da atividade econômica. Diferentemente do dano moral, a lesão à imagem, perda de clientes ou dificuldade na captação de nova clientela podem ser precisamente dimensionados. Tudo isso é mensurável e integra os fatores envolvidos na exploração da atividade empresarial. A imagem que o banco ostenta perante atuais e possíveis futuros clientes tem valor comparável à logomarca, símbolos distintivos e slogans publicitários. A eventual tutela a ser conferida não se equipara à reparação de dano sofrido pela pessoa humana atingida em sua dignidade. Diante do exposto, impõe-se a conclusão de que não é devida a indenização por danos morais à pessoa jurídica praticados por empregado, impondo-se a exclusão da condenação respectiva. Recurso ordinário da ré ao qual se dá provimento.

(TRT da 2ª Região – 4ª Turma – Processo n. RO-00016570420135020078 - Relator: Desembargador Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 27/02/2015).

LEGISLAÇÃO

ATOS DE ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO

ATOS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO (MG)

[PORTARIA DG N. 168, DE 4 DE MARÇO DE 2016](#) - DEJT/TRT3 05/04/2016
Fixa os valores das diárias a serem pagas no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

[PORTARIA GP N. 173, DE 5 DE ABRIL DE 2016](#) - DEJT/TRT3 06/04/2016
Dispõe sobre a criação do Comitê Gestor Local de Atenção Integral à Saúde, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região e dá outras providências.

ATOS DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

ATO CONJUNTO N. 3, DE 1º DE MARÇO DE 2013* - DEJT/CSJT 07/04/2016
Uniformiza o Programa de Assistência Pré-Escolar no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho e da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus.

ATO CONJUNTO N. 17, DE 7 DE ABRIL DE 2016 - DEJT/CSJT 07/04/2016
Altera o Ato Conjunto TST/CSJT nº 3, de 1º/3/2013, que uniformiza o Programa de Assistência Pré-Escolar no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho e da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus.

RECOMENDAÇÃO N. 19, DE 7 DE ABRIL DE 2016 - DEJT/CSJT 07/04/2016
Recomenda aos Tribunais Regionais do Trabalho que adotem as providências necessárias ao cumprimento do disposto no art. 99 da Lei nº 13.242/2015 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2016).

RESOLUÇÃO N. 164, DE 18 DE MARÇO DE 2016 - DEJT/CSJT 04/04/2016
Disciplina o uso e a concessão de certificados digitais institucionais no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

ATOS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

ATO N. 168, DE 4 DE ABRIL DE 2016 - DEJT/TST 05/04/2016
Dispõe sobre os pedidos de mediação e conciliação pré-processual de conflitos coletivos no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho.

Atendimento e Divulgação: Maria Thereza Silva de Andrade
Colaboração: servidores da SEDOC

Antes de imprimir, pense no MEIO AMBIENTE.